



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.050, DE 2025

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de vedar a exigência de autenticação biométrica facial ou de registro fotográfico facial como único método para identificação e assinatura na celebração de contratos de consumo.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*”, com o objetivo de vedar a exigência de autenticação biométrica facial ou de registro fotográfico facial como único método para identificação e assinatura na celebração de contratos de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de vedar a exigência de autenticação biométrica facial ou de registro fotográfico facial como único mecanismo para identificação e assinatura na celebração de contratos de consumo.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.....

.....
XV – impor ao consumidor a realização de autenticação biométrica facial ou de registro fotográfico facial como único mecanismo destinado à sua identificação e assinatura na celebração de contratos.

.....” (NR)

“Art. 48-A. Na celebração de contratos, a autenticação biométrica facial e o registro fotográfico facial poderão ser utilizados apenas como um dos métodos de verificação, devendo ser complementados por outros mecanismos que



* C D 2 5 3 4 1 2 9 2 3 5 0 0 *

assegurem a identificação do consumidor e a aferição da fidedignidade da sua assinatura. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de *selfies* com documentos tem se popularizado como método para a assinatura de contratos de consumo e, de fato, oferece às partes praticidade e dinamismo, além de promover economia, pela possibilidade de substituir os tradicionais reconhecimentos de firma em tabelionatos. No entanto, a adoção do referido método como único instrumento de assinatura e validação de identidade desperta-nos preocupações legítimas em relação à privacidade e segurança, especialmente quanto aos dados dos consumidores, que são o elo mais frágil nessas transações.

Muito embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabeleça diretrizes rigorosas para o tratamento de dados pessoais, entendemos que a exclusividade do uso de *selfies* pode culminar em erros de identificação, em exposições indevidas ou no uso inadequado dessas informações, tornando-as, eventualmente, suscetíveis a vulnerabilidades e fraudes.

Consideramos, além disso, que a dependência exclusiva de *selfies* para a assinatura de contratos pode marginalizar grupos de consumidores que não têm acesso a aparelhos *smartphones* de melhor qualidade, a uma conexão de *internet* adequada, ou que, simplesmente, não estão familiarizados com as novas tecnologias. Pode, assim, criar uma barreira significativa para a inclusão social e econômica, ampliando a vulnerabilidade de determinados grupos.

Sob esse enfoque, a presente iniciativa objetiva proteger os consumidores, de modo a garantir que a assinatura de contratos de consumo seja realizada de forma segura e com a devida atenção à proteção de dados pessoais. Nesse sentido, propomos que a autenticação biométrica facial ou o registro fotográfico facial seja apenas um dos métodos de verificação, devendo



* C D 2 5 3 4 1 2 9 2 3 5 0 0 *

ser oferecidas alternativas ao consumidor, a exemplo de assinaturas manuais ou digitais, que sejam igualmente válidas e confiáveis, mas que promovam um ambiente mais seguro e inclusivo.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-653



* C D 2 5 3 4 1 2 9 2 3 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO